



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1005081-13.2021.4.01.3200 PROCESSO REFERÊNCIA: 1005081-13.2021.4.01.3200
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL
POLO PASSIVO: ELOISA MENDONÇA GADELHA
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: MARKLEA DA CUNHA FERST - AM13947-A
RELATOR(A): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1005081-13.2021.4.01.3200 - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Nº na Origem 1005081-13.2021.4.01.3200
Órgão Colegiado: 5ª Turma
Distribuição: Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator: Desembargador Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

RELATÓRIO

O Exmº Sr. Desembargador Federal **Carlos Augusto Pires Brandão** (Relator):

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em face de sentença que julgou procedentes os pedidos em favor de ELOÍSA MENDONÇA GADELHA, em ação ordinária em que se pleiteia o cancelamento do número de inscrição do Cadastro de Pessoa Física – CPF da parte autora, fornecendo-lhe um novo número, em virtude de fraudes realizadas por terceiros.

Alega a apelante, em síntese, que a causa justificadora do cancelamento do CPF asseverada pela parte autora não encontra respaldo na Instrução Normativa SRF 1.042/2010, que prevê as hipóteses legais para cancelamento do registro. Pleiteia, assim, a reforma da sentença e a improcedência dos pedidos autorais.

Com contrarrazões.

É o relatório.

VOTO - VENCEDOR





Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1005081-13.2021.4.01.3200 - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Nº do processo na origem: 1005081-13.2021.4.01.3200

Órgão Colegiado::5ª Turma

Distribuição: Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Relator: Desembargador Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

VOTO

O Exmº Sr. Desembargador Federal **Carlos Augusto Pires Brandão** (Relator):

A controvérsia trazida para apreciação deste Tribunal versa sobre a possibilidade de cancelamento e obtenção de novo registro de CPF em virtude do seu uso indevido por terceiros.

A jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que é cabível o cancelamento do número de inscrição no CPF e a consequente emissão de um novo número, em casos de perda, fraude e furto de documentos, quando comprovada a sua utilização indevida por terceiros. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEGALIDADE. CANCELAMENTO DE NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. USO FRAUDULENTO POR TERCEIROS. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE NOVA INSCRIÇÃO. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, quando proferida em sede de sentença de mérito, não afronta a decisão da ADC 4 MC (Rcl 6829 AgR, Relator: Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 24/06/2014, Acórdão Eletrônico DJe-148 Divulg 31-07-2014 Public 01-08-2014). 2. É possível o cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF e a expedição de novo número, em caso de perda, fraude e furto de documentos, quando comprovada a sua utilização indevida por terceiros. (AC 0004730-14.2009.4.01.3803, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 08/06/2018; AC 0013439-73.2011.4.01.3801, Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, e-DJF1 16/04/2018). 3. Apelação a que se nega provimento. 4. Majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença, de forma equitativa, de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) (CPC, art. 85, § 11) (AC 0000250-32.2014.4.01.3313; Relator: Desembargadora Daniele Maranhão Costa; TRF1 – Quinta Turma; e-DJF1 05/11/2021).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). USO FRAUDULENTO POR TERCEIROS. CANCELAMENTO E REGISTRO DE NOVA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos da orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, possível se revela o cancelamento do número de inscrição no CPF, com a consequente emissão de um novo, no caso de perda, fraude, furto ou roubo do cartão original, desde que comprovada a utilização indevida por terceiros, causando prejuízos ao titular. II - "Há possibilidade de cancelamento da inscrição no CPF por determinação judicial, em casos não previstos de forma expressa consta da Instrução Normativa SRF 461, de 18.10.2004, que revogou a IN SRF 190/2002 em seu art. 46, IV. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de entender como



possível o cancelamento da inscrição, no Cadastro de Pessoas Físicas, e a expedição de nova inscrição, em caso de perda, fraude, furto de documentos, com a utilização indevida por terceiros." (REO 0000772-64.2011.4.01.3701 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 11/04/2017) III - Constatada a utilização por terceiros, de forma indevida, do CPF da parte autora, com consequências à sua órbita pessoal, a exemplo de abertura de crédito em seu nome, com dados falsos, à exceção do CPF, e conseqüente inclusão no cadastro de maus pagadores, em razão de pendência financeira com a empresa na qual houve abertura de crédito, cabível o seu enquadramento em uma das hipóteses excepcionais em que a jurisprudência autoriza o cancelamento do CPF pela via judicial. IV - Recurso de apelação da União e reexame necessário a que se nega provimento. (AC 0004730-14.2009.4.01.3803, Relator: Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 08/06/2018).

As alegações da União de que a Instrução Normativa SRF 461/2004 não autorizaria o cancelamento pelos motivos tratados nos autos não merecem prosperar. Tanto a Instrução Normativa SRF nº 461/2004, já revogada, quanto as Instruções Normativas RFB nº 864/2008, 1042/2010 e 1548/2015 (atualmente vigente) estabeleceram a possibilidade de cancelamento por determinação judicial.

Assim dispõe a Instrução Normativa nº 1548, de 13/02/2015:

Art. 16. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses:

I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física;

II - revogado

III - por decisão administrativa; ou

IV - por determinação judicial.

No caso dos autos, não há dúvidas que o CPF da parte autora fora utilizado de forma indevida por terceiros, com a constituição de diversos débitos que não lhe deu causa. Dentre eles, destaca-se a contratação de vários empréstimos e financiamentos com instituições financeiras em localidades distintas do domicílio do autor, situação que causou a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Destarte, notórios os prejuízos sofridos pelo demandante.

Com efeito, a autorização judicial para cancelamento do CPF é concedida em caráter excepcional, em face das especificidades do caso concreto, não contrariando o interesse público ou comprometendo o controle a que se destina a manutenção do CPF.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, nos termos desta fundamentação.

Os honorários advocatícios, fixados na origem em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restam majorados em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 §11 do CPC.

É o voto.

DEMAIS VOTOS





Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1005081-13.2021.4.01.3200

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: ELOISA MENDONCA GADELHA

Advogado do(a) APELADO: MARKLEA DA CUNHA FERST - AM13947-A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. USO FRAUDULENTO POR TERCEIROS. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE NOVA INSCRIÇÃO. CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que julgou procedentes os pedidos, em ação ordinária em que se pleiteia o cancelamento do número de inscrição do Cadastro de Pessoa Física – CPF da parte autora, fornecendo-lhe um novo número, em virtude de fraudes realizadas por terceiros.
2. A jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que é cabível o cancelamento do número de inscrição no CPF e a consequente emissão de um novo número, em casos de perda, fraude e furto de documentos, quando comprovada a sua utilização indevida por terceiros.
3. Das provas acostadas aos autos, é possível aferir que o autor teve seu número de CPF utilizado de forma fraudulenta por terceiros, com a constituição de diversos débitos que não lhe deu causa. Dentre eles, destaca-se a contratação de vários empréstimos e financiamentos com instituições financeiras em localidades distintas do seu domicílio, situação que causou a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
4. Os honorários advocatícios, fixados na origem em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restam majorados em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 §11 do CPC.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília - DF, data do julgamento (conforme certidão).

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Desembargador Federal - Relator

